



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020176-69.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado CLÍNICA ODONTOLÓGICA DENTAL CARD S/S LTDA ODONTO COMPANYY, é apelada/apelante NEUSA DE JESUS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020176-69.2021.8.26.0576

APELANTES: N. DE J.G. e C.O.D.C.

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ARMANDO GOSSN
COSTANTINI

VOTO Nº 12364

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL –
ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO –
PRÓTESE DENTÁRIA – PRECLUSÃO DO PRAZO
PARA ARGUIR IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO
PERITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS
EVIDENCIADOS – SENTENÇA QUE BEM PONDEROU
O VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE DANOS
MORAIS – MANUTENÇÃO – RECURSOS NÃO
PROVIDOS.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente, às fls. 341/348, para condenar o requerido nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

- **Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.358,60 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;**
- II – Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco**

mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. À vista da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apelam as partes.

A requerida, a fls. 351/378, alega que o perito judicial não possui especialização na área objeto da presente ação, devendo ser refeita a perícia. Aduz ausência de culpa da ré. Afirma a inexistência de nexo causal e dos requisitos da responsabilidade civil, além da inexistência de dano material e moral. Por fim, requer a improcedência da ação, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

Já a requerente em recurso adesivo requer, em síntese, a majoração da indenização por dano moral (fls. 402/411).

Contrarrazões a fls. 388/301 e a fls. 415/428.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em desfavor da clínica odontológica ré. Diz a parte autora, em resumo, que é portadora da doença de chagas e desenvolveu “megaesôfago”, em decorrência de ter dificuldade para engolir os alimentos e em consulta médica foi orientada a melhorar a mastigação, motivo pelo qual procurou a requerida. Em 08/01/2019, firmou contrato para a confecção de prótese dentária. Afirma que desde então realizou diversos procedimentos, com diversos profissionais, despendendo para tanto o valor

de R\$ 2.080,00 (dois mil, e oitenta reais), mais um total de R\$ 278,60 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) referente à manutenção.

A ação foi julgada procedente e recorrem as partes.
Passo a análise do recurso da ré.

Primeiramente, verifica-se que é incabível no presente momento a impugnação da ré ao laudo pericial alegando de que foi confeccionado por profissional que não possui especialização na área que é objeto da reclamação, isso porque incumbia à parte no prazo de 15 dias, da intimação da nomeação do perito, arguir impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, está precluso o direito do réu de se manifestar em desfavor do perito.

No mérito a demanda deve ser analisada com a concepção de que aqui a obrigação é de resultado, conforme já decidido no C. STJ, no REsp na 1.238.746, Rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como “de meio”, sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o “resultado”, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato.

2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.

3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, “foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser

recolocados”. Com efeito, em sendo obrigação “de resultado”, tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora.

4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação “de meio”, o réu teria “faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada”, impondo igualmente a sua responsabilidade.

5. **Recurso especial não provido.**” (STJ – Quarta Turma, Data de Julgamento: 18/10/2011; Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Retomando o caso concreto, incontroverso que a parte autora procurou a clínica ré para avaliação e confecção de prótese dentária e que por diversas vezes tentou junto a ré resolver o problema de inadequação das próteses, contudo, sem lograr êxito.

É de se considerar que a reabilitação oral não se limita a questão estéticas, mas à própria saúde da autora e restou comprovado no laudo pericial que o tratamento realizado foi defeituoso. Vejamos:

Depois de executado exame clínico minucioso, e, avaliarmos os procedimentos realizados pela Requerida, e, principalmente, analisar todo e qualquer detalhe com as próteses instaladas na boca da Autora, a fim de identificarmos se houve ou não prováveis causas de insucesso no tratamento realizado pela Requerida, verificamos que as próteses apresentadas pela Requerente não possuem adaptação adequada, retenção e estabilidade necessárias para o correto uso das mesmas. Entretanto deve-se levar em consideração o tempo decorrido entre a entrega das próteses por parte da Requerida e a consulta clínica realizada para elaboração do presente laudo diante do quadro de emagrecimento da Requerente.

Assim sendo, resta clara a responsabilidade do requerido pelos danos acarretados à parte requerente, pois o serviço apresentou graves defeitos.

Nota-se que os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano material e moral, como bem decidido na r. sentença.

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais à responsabilização do réu, passa-se à análise do *quantum* fixado por reparação pelo dano moral e o pedido da parte autora para que seja majorado o *quantum* fixado para a indenização por dano moral.

Não há critérios exatos para se estabelecer o pretium doloris. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance "a equilibrada fixação do quantum da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".

Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Com estes pressupostos em mente, tem-se que o valor fixado pelo MM. Juízo a quo (R\$ 5.000,00) não necessita de qualquer correção, seja para mais ou para menos.

Ademais, como o réu decaiu na maior parte dos pedidos e os honorários foram fixados em consonância com o grau de decaimento da ré, não há motivo para alteração.

Derradeiramente e com relação ao prequestionamento, salienta-se que foram atacadas todas as questões suscitadas nas principais peças processuais dos litigantes. Há de se observar em especial o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos que os recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**. Majora-se a verba honoraria devida pelo réu para R\$2.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.). A autora responderá por honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação ante o decaimento recursal.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR